ENTREGA DE NACIONAIS AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL *VERSUS* VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE EXTRADIÇÃO

Leila Poconé Dantas, Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Sergipe, Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

RESUMO: Assevera a constitucionalidade da entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional diante da interpretação sistemática dos princípios consagrados na Carta Maior. Apresenta-se a inserção do Tribunal Penal Internacional no ordenamento jurídico interno brasileiro. Trabalha o conceito e os requisitos da extradição, a partir da Constituição Federal, da Lei 6.815/80 e da doutrina. Busca a possibilidade de entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional. Para tanto, projeta fundamentos da República, como a soberania e a dignidade da pessoa humana; princípios das relações internacionais, tal como a prevalência dos direitos humanos; previsão programática no ADCT de participação do Brasil no Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional n° 45/2004 efetivando essa norma transitória. A partir de uma análise pontual, acerca do tratamento dispensado à extradição no ordenamento brasileiro, conclui que a entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional não afronta a ordem constitucional. Em conseqüência, atesta ser plenamente possível tal entrega.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Público Internacional; Direito Constitucional; Tribunal Penal Internacional; Princípio da Complementaridade; Entrega de Nacionais; Extradição; Compatibilidade com a Constituição Federal de 1988.

ABSTRACT: Assents the delivery's constitutionality of the national to International the Criminal Court face of the systematic interpretation of the principles consecrated in the Magna Charta. It is present insertion of International the Criminal Court in the legal internal Brazilian system. It works the concept and the requisites of the extradition, from the Federal Constitution, of Law 6.815/80 and the doctrine. It searchs the

possibility of delivery of national to International the Criminal Court. Therefore, it projects beddings of the Republic, as the sovereignty and the dignity of the human being; principles of the international relations, such as the prevalence of the human rights; programmatical forecast in the ADCT of participation of Brazil in International the Criminal Court and the Constitutional Emendation n° 45/2004 accomplishing this transitory norm. From a prompt analysis, concerning the treatment excused to the extradition in the Brazilian order, it concludes that the delivery of national to International the Criminal Court does not confront the constitutional order. Consequently, it certifies to be such delivery fully possible.

KEYWORDS: International Public Law; Constitutional Law; International Criminal Court; The Complementary's Principle; Delivery of National; Extradition; Compatibility with the Federal Constitution of 1988.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Previsão Constitucional do Tribunal Penal Internacional e a EC 45/2004; 3. Vedação de Extradição de Nacionais; 3.1. Histórico; 3.2. Vedação na Constituição Federal de 1988; 4. Possibilidade de Entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional no sistema constitucional vigente; 5. Conclusão; 6. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

O estudo da aparente antinomia entre a previsão de entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional no Estatuto de Roma e a vedação constitucional de extradição constituirá o ponto central desse artigo. No entanto, o objetivo principal é demonstrar a complementaridade das duas normas, permitindo a aplicação sem ressalvas do Estatuto de Roma, como assim está expresso em seu texto.

Após a Segunda Guerra Mundial houve a necessidade de reflexão do direito internacional diante das atrocidades cometidas contra a humanidade nos regimes nazi-fascistas. A partir de então os Direitos Humanos são tidos como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea.

Diante dessa perspectiva garantista as cláusulas pétreas devem ser vistas, nesse momento, não só como depositárias de direitos e garantias estáticos, mas também de novos anseios da sociedade internacional em defesa dos Direito Humanos, sempre respeitando os trâmites constitucionais.

A atualidade do tema é latente, uma vez que se estuda a possibilidade de aplicação de mecanismos de justiça para combater as omissões de países governados por criminosos, autores de grandes massacres contra a humanidade. Nesse contexto histórico há uma pretensão mundial de se punir as atrocidades cometidas por esses ditadores, reprimindo a impunidade.

A doutrina mais abalizada defende a possibilidade de entrega de nacionais para julgamento pelo Tribunal Penal Internacional. Apesar da similitude entre os institutos da extradição e da entrega há uma diferença sutil entre ambos. Tal sutileza encontra-se no órgão julgador. Na extradição o pedido é feito por um outro ente de direito público internacional, também dotado de soberania. Já na entrega é por uma instituição internacional formada por vários Estados, dentre eles o que vai proceder a entrega.

Ademais o poder constituinte originário proibiu a extradição de nacionais, elevando tal proibição a direito fundamental individual, conseqüentemente, cláusula pétrea, de acordo com o artigo 60, parágrafo 4° da CF. No entanto permaneceu omisso quanto à entrega de nacionais.

É de importância fundamental ressaltar a originalidade do trabalho, tendo em vista a escassa literatura que trata diretamente do tema, ainda mais rara quando trata dos institutos criados pelo Tribunal Penal Internacional e sua adequabilidade ao ordenamento jurídico interno do Brasil.

A hipótese central do trabalho é a possibilidade de entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional sem afrontar a Constituição Federal quanto à vedação de extradição. Secundariamente será analisada a distinção entre entrega e extradição feita no próprio Estatuto de Roma, a omissão da Constituição em relação à vedação de entrega de nacionais e a previsão expressa da adesão do Brasil ao Tribunal Penal Internacional no artigo 7° do ADCT e no artigo 5°, § 4º da CF com redação dada pela EC 45/04.

Nesse trabalho será utilizado como método de abordagem o hipotético-dedutivo, esse constituirá o principal método. Assim, as hipóteses formuladas anteriormente à luz da crítica científica e do entendimento jurisprudencial serão colocadas de forma que se espera confirmar as hipóteses iniciais. Ao estudar a possibilidade da hipótese formulada lançar-se-á mão do método analítico, confrontando-a com os princípios e normas constitucionais. Usar-se-á também o método comparativo, relacionando as diversas formas de tratamento do Tribunal Penal Internacional no direito interno de outros países.

O tema desse artigo é pertinente e de máxima importância na medida em que traz consigo a realização do antigo sonho da sociedade internacional de uma jurisdição penal internacional. Essa jurisdição tem como norte a consagração dos princípios e garantias humanitários, resultado de um conturbado processo histórico marcado por avanços e retrocessos. Essa quimera foi amadurecida após terríveis tragédias como as duas Grandes Guerras e os tribunais *ad hoc*, como: o de Nuremberg, do Japão, da Iugoslávia e de Ruanda.

Diante da evolução do Direito Internacional não se pode fazer uma interpretação literal da Constituição Federal, deve-se fazer a exegese de seus dispositivos de acordo com os princípios balizadores e da nova ordem estabelecida. Lançando mão da mutação constitucional, sem necessidade de alteração de texto, não há de se falar em afronta à Constituição Federal quanto à existência de vedação da extradição de nacionais.

2. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A EC 45/2004

A doutrina internacionalista divide-se quanto ao modo de ingresso dos tratados internacionais no ordenamento interno dos países signatários. Para os adeptos da teria dualista o direito interno e o direito internacional são independentes, desse modo a validade do tratado internacional depende da sua aceitação no plano interno.

Já os monistas vêem um sistema único do direito interno e do direito internacional, para uns com a primazia do direito internacional e para outros com a primazia do direito interno de cada país soberano.

Dentro da teoria monista, o professor Luiz Roberto Barroso preconiza a prevalência do direito internacional:

> "Em oposição ao pensamento dualista, surgiu outra concepção, denominada monista, inicialmente defendida por Hans Kelsen, alegando não existirem duas ordens jurídicas diversas. A ordem jurídica, segundo este pensamento, é una, mesmo sendo complexa e heterogênea. Dessa maneira, deve haver prevalência do Direito Internacional devendo ser criados instrumentos para harmonizar as relações entre eles"[1].

Tal controvérsia não possui mais razão de ser com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, a qual inseriu o § 3º do artigo 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Essa alteração permite concluir que foi adotado pelo constituinte derivado o sistema misto, em que os tratados internacionais de direitos humanos são passíveis de adquirir *status* de emenda constitucional, enquanto os demais tratados não possuem tal amplitude.

De acordo com entendimento do STF, os tratados internacionais no Brasil possuem o patamar de lei ordinária[2]. No entanto, se aprovados com quórum qualificado (dois terços) e relacionando-se com direitos

---

[1] BARROSO, Luiz Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição.* 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

[2] "Com efeito, é pacífico na jurisprudência desta Corte que os tratados internacionais ingressam em nosso ordenamento jurídico tão somente com força de lei ordinária (o que ficou ainda mais evidente em face de o artigo 105, III, da Constituição que capitula, como caso de recurso especial a ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça como ocorre com relação à lei infraconstitucional, a negativa de vigência de tratado ou a contrariedade a ele), não se lhes aplicando, quando tendo eles integrado nossa ordem jurídica posteriormente à Constituição de 1988, o disposto no artigo 5º, § 2º, pela singela razão de que não se admite emenda constitucional realizada por meio de ratificação de tratado." (HC 72.131, voto do Min. Moreira Alves, DJ 01/08/03)

humanos, nos termos da Emenda Constitucional n°45, adquirem hierarquia constitucional.

Entretanto, importante ressalvar a existência de uma corrente doutrinária, defendida pela Professora Flávia Piovesan, que mesmo antes da referida emenda conferia aos tratados de direitos humanos o patamar hierárquico constitucional. Tal posição era fundamentada com base no § 2º do artigo 5º, aliado a uma exegese sistemática e teleológica do texto maior.

O Estatuto de Roma que criou o Tribunal Penal Internacional possui a natureza de Tratado de Direitos Humanos, logo, é uma garantia fundamental que acresce o rol do artigo 5º da Constituição "§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Não se pode perder de vista a prevalência dos princípios sobre as regras. A Constituição da República Federativa do Brasil, como Estado Democrático de Direito, está repleta de princípios justificadores da adesão do Brasil ao Tribunal Penal Internacional, meio de proteger e garantir os Direitos Humanos.

O artigo 1º, III, elege como Fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Tornar efetivo esse fundamento é o objetivo do Tribunal Penal Internacional[3]. Dentre os princípios das relações internacionais encontra-se a prevalência dos direitos humanos no artigo 4º, II da CF. Esses são princípios constitucionais que devem servir de norte para a interpretação da Constituição Federal, utilizando a ponderação.

O artigo 7° do ADCT prevê a participação do Brasil no Tribunal Penal Internacional, "O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos". Essa norma constitucional

[3] "Ampliar, fortalecer a proteção dos direitos humanos, adotando sempre, como lógica e princípio, a primazia da pessoa humana, ou seja, é dessa maneira que esse todo normativo forma essa unidade de sentido, e é dessa maneira que esse todo interage com o Direito brasileiro. O impacto sobre o Direito brasileiro há de ser esse, uma garantia a mais." (PIOVESAN, 2000, p. 71).

transitória demonstra uma das opções que o legislador constituinte originário aponta como mecanismo de proteção dos direitos humanos.

Com o advento da Emenda Constitucional 45/2004 restou indiscutível ser o Brasil integrante do Tribunal Penal Internacional, devendo se submeter às suas regras, vejamos: "§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão". Diante do arcabouço principiológico fornecido pela Constituição e demonstrado acima seria desnecessária essa emenda constitucional se fosse feita a hermenêutica correta de seus dispositivos.

3. VEDAÇÃO DE EXTRADIÇÃO DE NACIONAIS

3.1. HISTÓRICO

O ilustre professor Celso Albuquerque Mello afirma que a idéia da negativa de extradição de nacional estaria na "Bula de Brabante" do século XIV, durante o feudalismo, concedia a todos os cidadãos o direito de serem submetidos à jurisdição dos tribunais locais. Há semelhança com o artigo 5º, XXXV da Constituição, que diz: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". O Judiciário a que o dispositivo se refere é o brasileiro.

A recusa em extraditar os nacionais por alguns países pode ser justificada por aqueles que consideram a jurisdição criminal como essencialmente territorial. Dentre eles estão os Estados Unidos e a Grã-Bretanha.

Quanto à extradição de nacional, para Valadão, é um princípio aceito pelo Direito Interamericano, tanto que o art. 20, do Tratado de Direito Penal Internacional de Montevidéu, de 1989, permitia a extradição de nacional. O tratado de paz de Versalhes de 1919, assim como os da mesma época, tornavam obrigatória a extradição de nacionais dos países dos impérios centrais, por crimes indicados em tais tratados.

A primeira lei brasileira sobre extradição, a Lei n. 2.416 de 1911, permitia a extradição de nacionais e estrangeiros. Porém, a extradição de nacional estava condicionada à reciprocidade de tratamento assegurada ao Brasil pelo país requerente, por lei ou tratado. Esse

entendimento era pacífico, sendo aventada até a possibilidade de se extraditarem nacionais no Tratado de Extradição Brasil/Itália de 1931.

Houve uma guinada a partir do Direito americano, por influência da Constituição de *Weimar*. Contrariando o princípio favorável à extradição de nacional, que havia sido votado em 1880 pelo *Institute du Droit International*, preferiu o princípio do art. 9º do Código Penal alemão que proibia a extradição de nacional. Essa tendência foi aceita pelas leis francesas e pelo Código Penal italiano de 1930. No Código de Bustamante, adotado em 1928, e na Convenção de Montevidéu de 1933 existe uma facultatividade e não uma obrigatoriedade, apesar de já estarem influenciados pela Constituição de *Weimar*.

As convenções interamericanas continuam deixando a faculdade ao Estado. O projeto de 1977, da Comissão Jurídica Interamericana, dizia que o Estado só poderia extraditar seu nacional se sua legislação assim o mandasse. No Brasil, só com a Constituição de 1934, houve a influência de *Weimar*. Dizia a Constituição de 1934: "Não será concedida a Estado estrangeiro, em caso algum, a extradição de brasileiro".

Malgrado ter havido na discussão dessa Constituição uma grande contrariedade expressa por Levi Carneiro, o texto foi mantido. Desde então em todas as Constituições posteriores essa disposição está presente, mas mesmo assim não tem sido aceita pela doutrina brasileira, representada pelos tradicionais do passado como Clóvis Bevilácqua, Coelho Rodrigues, Rodrigo Otávio e outros. Assim, não existe uma tradição nem mesmo no Direito brasileiro, nem no Direito americano de se proibir a extradição de nacional.

O professor Accioly elenca os argumentos ofertados pelos defensores da não extradição de nacionais, quais sejam: os Estados devem proteção a seus nacionais, devendo garantir-lhes uma justiça imparcial, que pode não haver nos juízes estrangeiros; os Estados não devem abdicar parcela alguma de sua soberania, e a entrega de um nacional à justiça estrangeira pode ser considerada como renúncia à soberania; todo indivíduo tem o direito de viver no território e sob proteção do Estado de que é nacional, assim, afastá-lo de sua pátria seria injusto.

O autor rebate tais argumentos demonstrando que a entrega de nacionais não interfere na proteção do Estado, que a falta de confiança na justiça estrangeira não sofre interferência tomando como parâmetro

apenas a nacionalidade do extraditado, e a soberania não é ofendida porque o deferimento do pedido de extradição passa pelo exame das autoridades nacionais.

3.2. VEDAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal estabelece proibição expressa de extradição de brasileiros como direito fundamental, logo cláusula pétrea (artigo 60, §4°, IV da Constituição Federal), estabelecendo tratamento diferenciado entre os brasileiros natos e os naturalizados. A vedação é absoluta quanto aos natos, mas relativa quanto aos naturalizados quando decorrer de tráfico ilícito de entorpecentes ou crime comum anterior à naturalização, *in verbis*:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
> LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

A legislação infraconstitucional também possui dispositivo no mesmo sentido, vejamos a Lei 6.815 de 1980 (Estatuto do Estrangeiro): "Art. 77. Não se concederá a extradição quando: I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido".

A Carta Maior também assegura a não extradição do estrangeiro no caso de crime político e de opinião, logo se percebe a revogação do artigo 77, § 1° da Lei 6.815/80 por não ter sido recepcionada pela Constituição de 1988, uma vez que permite a extradição quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal. José Afonso da Silva observa que o crime político predomina sobre

qualquer outra circunstância, haja ou não crime comum, o qual fica submergido.

Desse modo, fica evidenciado o tratamento restritivo dispensado pela Constituição aos casos excepcionais de extradição, não podendo a legislação infraconstitucional criar outras hipóteses de incidência do instituto, sob pena de inconstitucionalidade.

4. POSSIBILIDADE DE ENTREGA DE NACIONAIS AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL NO SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE

Chegou o momento de demonstrar as hipóteses apresentadas pelo Estatuto de Roma capazes de fundamentar o pedido de entrega de um indivíduo a um Estado para julgamento pelo Tribunal Penal Internacional. Observe-se a previsão expressa do pedido de entrega no Estatuto:

> Artigo 89 – Entrega de Pessoas ao Tribunal
> 1. O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa, instruído com os documentos comprovativos referidos no artigo 91, a qualquer Estado em cujo território essa pessoa se possa encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa. Os Estados Partes darão satisfação aos pedidos de detenção e de entrega em conformidade com o presente Capítulo e com os procedimentos previstos nos respectivos direitos internos.

O pedido de entrega será cabível sempre que o Tribunal Penal Internacional se encontrar no exercício de sua competência, delineada pelo artigo 5º do Estatuto, e seguir todas as formalidades exigidas pelo mesmo diploma.

Resta evidenciar a aparente antinomia, objeto desse estudo, quanto à previsão de entrega de nacionais no Estatuto.

A Conferência de Roma não prevê a recusa de cooperação, assim a cooperação quanto à extradição foi muito controversa, afinal muitos países não possuem essa figura em sua legislação e outros a proibiam,

como o Brasil no artigo 5ª, LI e LII da Constituição Federal e na Lei 6.815/80.

Diante desse impasse, o Estatuto fez a diferença entre extradição e entrega. Não havendo razão para essa confusão, já que o próprio Estatuto de Roma no artigo 102 esclareceu a aparente controvérsia:

> Para os fins do presente Estatuto:
>
> a) Por "entrega", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto.
>
> b) Por "extradição", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno.

Assim, é latente a diferença entre ambos dependendo do sujeito ativo do pedido. Ou seja, se o pedido for feito pelo TPI a um país integrante que tenha ficado omisso quanto a crimes de sua competência cometidos em seu território há o instituto da entrega, respeitando o princípio da complementaridade. No entanto, se o pedido é feito por um outro ente de Direito Público Internacional de igual categoria, um outro Estado também dotado de soberania ou competência, há a extradição, regulada pela Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980.

Para Hildebrando Accioly, extradição "é o ato pelo qual um Estado entrega um indivíduo, acusado de um delito ou já condenado como criminoso, à justiça de outro, que o reclama, e que é competente para julgá-lo e puni-lo". Logo, percebe-se a diferença da entrega ao TPI, pois este não é um Estado, mas instituição internacional desenhada por esforços de todos os Estados. Substituindo-se a expressão "outro" por "Tribunal", chegar-se-á ao conceito de entrega.

As palavras do Professor Carlos Alberto Simões Tomaz são bastante elucidativas quanto à distinção entre entrega e extradição, o que permite a entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional sem ferir a Carta Maior.

> Aí está, sem dúvida, a distinção que deve ser feita entre entrega de nacionais e extradição. Aquela, em momento algum macula a soberania brasileira,

> quando se concebe o TPI como produto da inter-referência da soberania de estados distintos, portanto, um sistema normativo hetero-produtivo, para o qual o Brasil concorreu. Coisa diversa é a entrega de nacionais para se submeterem a um sistema legitimado a partir de inter-referências alheias a vontade soberana brasileira, cuja produção e aplicação normativas não se erigem sob a concorrência da soberania brasileira. Aí reside, inquestionavelmente, a causa constitucional justa, que adjuntada à ponderação de valores em defesa do princípio humanitário, impõe adequabilidade a entrega de nacionais ao TPI[4].

Não menos elucidativas são as palavras do Professor João Grandino Rodas quanto a essa distinção:

> É importante, ainda, lembrar-se que o art. 102, expressamente, distingue entre extradição e entrega; extradição de Estado para Estado e entrega de Estado para o Tribunal. O art. 91, II, **c**, do Estatuto, determina, expressamente, que as exigências para a entrega de alguém ao Tribunal não sejam maiores que as exigências que o mesmo país faz para extraditar alguém para terceiros. Muito embora se deseje extremar absolutamente as duas figuras de extradição e de entrega ou, ainda dizendo, quanto mais se deseja extremar, mais não se separa uma da outra questão. Elas são quase siamesas, tanto que o próprio Tribunal, nesse art. 91, II, **c** — depois de afirmar no art. 102 que são coisas diferentes — determina que não se poderá ter exigências superiores à da extradição. É importante lembrar, nesse segundo tópico, que a

[4] TOMAZ, Carlos Alberto Simões. "Metamorfoses nos conceitos de direito e de soberania. O princípio da complementaridade". O Tribunal Penal Internacional e a Constituição. *Revista do Tribunal Regional Federal – Primeira Região*, n. 9, a. 16, p. 45-46, set. 2004.

> cooperação com o Tribunal é uma necessidade e, portanto, nenhum Estado, que não tenha a possibilidade de cooperar, deve sequer ratificar esse Tratado sob pena de poder ser considerado como responsável[5].

O Brasil, ao proceder a entrega de nacional não está abdicando de sua competência, pois também é integrante do Tribunal Penal Internacional que irá proferir o julgamento. Lembrando que só será possível o pedido de entrega se o país permanecer omisso, pelo princípio da complementaridade.

Sendo o Tribunal Penal Internacional uma extensão da jurisdição dos Estados signatários, a entrega de nacionais não afronta a soberania do Estado, constitui sim uma jurisdição internacional. Alguns autores tratam como se o Estado abdicasse de julgar internamente em prol de um julgamento internacional, lembrando que os países possuem representação no Tribunal Penal Internacional. O Brasil encontra-se muito bem representado pela eminente internacionalista Sylvia Steiner desde 2003, quando foi eleita pela lista A.

O estatuto diz que as regras nacionais continuam aplicáveis, mas não serão aceitas certas escusas para a não-cooperação com o Tribunal, dentre elas a de não entregar alguém por ser nacional do país. Assim, o Estado-membro que descumpre uma ordem de entrega do tribunal será considerado como não-colaborador. No estatuto existe o mecanismo para que se possa tentar o enquadramento desse Estado que não colabore, podendo ser levado à Assembléia dos Estados-membros da Corte e até mesmo ao Conselho de Segurança da ONU.

Diante de todos os dispositivos constitucionais suscitados (artigo 1º, III; artigo 5º, § 4º; artigo 4º, II da CF e artigo 7º do ADCT) deve ser feita uma análise de ponderação de princípios e não uma mera subsunção dos mesmos. Uma vez que não há superposição de princípios, já que não são dispostos de forma hierárquica. Apresenta-se necessária a mitigação de um em favor do outro, a depender do que se afigure mais pertinente em determinado momento.

---

[5] RODAS, João Grandino. "Entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional". *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, Conselho da Justiça Federal, Brasília, n. 11, p. 31-35, 2000.

Os princípios são utilizados como critérios de integração e interpretação das normas constitucionais, ocorrendo o que Uadi Lammêgo Bulos chamou de mutação constitucional. Altera-se a interpretação da Constituição sem, contudo, haver a necessidade de alteração em seu texto.

Não se pode esquecer que a criação do Tribunal Penal Internacional destina-se à proteção dos direitos humanos, para tanto consagrou a garantia do devido processo legal e da imparcialidade tanto do órgão julgador como do acusador.

5. CONCLUSÃO

Posto isso, restou evidenciada a importância da distinção entre a entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional e a proibição de extradição na Constituição Federal do Brasil. Não se pode permanecer omisso diante da relevância atribuída a cada dia ao Direito Internacional na Constituição Federal, reflexo do aumento contínuo do reconhecimento do Direito Internacional pela ordem jurídica interna dos países.

Não há como prevenir os conflitos, principalmente com as características adquiridas após a Guerra Fria. Contudo, a existência de um Tribunal Penal Internacional com jurisdição internacional e imparcial, com a competência de responsabilizar criminalmente os indivíduos responsáveis pelas violações mais graves dos direitos humanos e do direito internacional humanitário, mostra ser uma arma importante no combate à impunidade. Realiza-se assim uma antiga aspiração da comunidade internacional.

Diante o exposto, resta demonstrada a distinção entre entrega e extradição não havendo, assim, afronta à soberania nacional ou à Constituição Federal. A entrega torna operativo o princípio da complementaridade entre o TPI e as jurisdições internas. Dessa forma, a jurisdição do Tribunal Penal Internacional é uma extensão da jurisdição dos Estados-Parte.

Assim, restou confirmada a hipótese central com a compatibilidade da entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional e o texto constitucional, que proíbe a extradição de nacionais, uma vez que o texto da Carta Magna apresenta-se omisso quanto à entrega prevista no Estatuto de Roma.

Por fim, restou evidenciada a possibilidade de entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional, não havendo qualquer afronta ou inconstitucionalidade na concessão deste pedido realizado por um órgão de jurisdição permanente e internacional.

A adoção do resultado deste trabalho pelos países signatários do Estatuto de Roma dará ensejo a uma história marcada por mais vigor na punição dos responsáveis pelas grandes atrocidades cometidas contra a humanidade. Valorizar-se-á, assim, cada vez mais a proteção aos direito humanos, imbuindo-se do espírito de cooperação entre as nações em prol do engrandecimento da humanidade.

6. BIBLIOGRAFIA

ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de direito internacional público*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2000

BAHIA, Saulo José Cassali. *O Tribunal Penal Internacional sob as perspectivas internacional e brasileira.* In: *Revista Jurídica da Seção Judiciária do Estado da Bahia*. Justiça Federal. Ano 2, nº 2. Salvador, agosto de 2003.

BARROSO, Luiz Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição.* 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

COSTA, Alberto. *Tribunal Penal Internacional: para o fim da impunidade dos poderosos*. Portugal: Inquérito, 2002

IKAWA, Daniela**;** PIOVESAN, Flávia. O Tribunal Penal Internacional e o direito Brasileiro. In HAUSER, Denise (org.) *A nova ordem mundial e os conflitos armados*. Mandamentos:BH, 2002. pp. 195/234;

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional*: a internacionalização do direito penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MAIA, Marrielle. *Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade.* Belo Horizonte: Del Rey, 2001

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O Tribunal Penal Internacional: integração ao direito brasileiro e sua importância para a justiça penal internacional*. Revista Forense, v. 375, p. 211-231, set./out. 2004.

_____. *Reforma do judiciário e os tratados de direitos humanos*. Revista Justilex, a. IV, n. 39, Brasília, p.54-55, mar./2005.

MEDEIROS, Antônio de Paulo Cachapuz de. O Tribunal Penal e a Constituição Brasileira. In: O que é o Tribunal Penal Internacional. Câmara dos Deputados. Série ação parlamentar, n. 110. Brasília, 2000.

MELLO, Celso de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 9. ed. Rio de Janeiro, 1992

PIOVESAN, Flávia. *Princípio da complementariedade e soberania.* Artigo in Revista CEJ, nº 11, p.71-74, Brasília, CJF, 2000.

_____. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996.

REZEK, José Francisco. *Princípio da complementariedade e soberania.* Artigo in Revista CEJ, nº 11, p.66-69, Brasília, CJF, 2000.

_____. *Direito internacional público: curso elementar*, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. *O Novo Tribunal Penal Internacional*. In: *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Regiã*o, nº 12, ano 15. Brasília, dezembro de 2003.

RODAS, João Grandino. *Entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional.* Revista do Centro de Estudos Judiciários, Conselho da Justiça Federal, Brasília, n. 11, p. 31-35, 2000.

SABÓIA, Gilberto Vergne. *A criação do Tribunal Penal Internacional*. In: *Revista do CEJ - Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal,* nº 11. Brasília, agosto de 2000.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, 13.ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

STEINER, Sylvia Helena F. "O Tribunal Penal Internacional, a pena de prisão perpétua e a Constituição brasileira". In: O que é o Tribunal Penal Internacional. Câmara dos Deputados. Série ação parlamentar, n. 110. Brasília, 2000.

_____ *O Tribunal Penal Internacional. In* Boletim do IBCCrim, nº 83, São Paulo: IBCCrim, out/1999.

TOMAZ, Carlos Alberto Simões. "Metamorfoses nos conceitos de direito e de soberania. O princípio da complementaridade. O Tribunal Penal Internacional e a Constituição". *Revista do Tribunal Regional Federal – Primeira Região*, n. 9, a. 16, p. 45-46, set. 2004.